

MANDADO DE SEGURANÇA 34.087 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **MARIEL MÁRLEY MARRA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA**
IMPDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
ADV.(A/S) : **RENATO OLIVEIRA RAMOS**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA DOS DEPUTADOS**
ADV.(A/S) : **AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL**
ADV.(A/S) : **AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA**

DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA -
LIMINAR - INOBSERVÂNCIA.**

**MANDADO DE SEGURANÇA -
JULGAMENTO.**

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent prestou as seguintes informações:

O mandado de segurança em referência foi impetrado contra ato por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados negou seguimento à denúncia apresentada visando instauração de processo de impedimento contra o Vice-Presidente da República, considerado o exercício da Presidência.

Vossa Excelência deferiu parcialmente o pedido liminar, para, afastados os efeitos do ato impugnado, determinar a sequência da denúncia, com a consequente formação de

Comissão Especial à qual competirá a elaboração de parecer, na forma dos artigos 20, cabeça, da Lei nº 1.079/1950 e 218, § 5º, do Regimento Interno da mencionada Casa.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, formalizado em virtude da notícia de inobservância da medida acauteladora implementada, o Presidente da Câmara, deputado Rodrigo Maia, informou a impossibilidade de cumprimento da liminar. Aludindo à decisão prolatada, pelo Tribunal, no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 378 – na qual foram definidas as balizas para o processo de impedimento da Presidente eleita –, assevera ser incompatível com o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal a nomeação, pela Presidência da Casa Legislativa, dos membros da Comissão Especial. Diz da necessidade de indicação pelos líderes dos partidos políticos ou blocos partidários. Referindo-se ao ônus institucional decorrente da instauração do processo de impedimento em desfavor do Presidente da República, pede a submissão do mandado de segurança à apreciação do Plenário do Supremo.

2. E assim se coloca em segundo plano o Primado do Judiciário. A medida acauteladora foi implementada em 5 de abril de 2016. Noticia-se que os líderes não indicaram integrantes visando compor a Comissão Especial, órgão competente para emitir parecer, a ser submetido ao Plenário da Câmara, sobre a sequência, ou não, da denúncia. Deixando o Presidente da Casa Legislativa de designar os componentes, considerado o ato omissivo dos líderes, esvaziou-se a concretude da liminar, gerando quadro de insegurança.

Em 16 de maio último, declarei-me habilitado a relatar e proferir voto no Plenário do Supremo. A inserção do processo na pauta dirigida é atribuição exclusiva da Presidência do Tribunal.

3. Remetam cópia do ofício do Presidente da Câmara – deputado

MS 34087 / DF

Rodrigo Maia – e deste despacho à Presidente do Supremo, ministra
Cármem Lúcia.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Cópia